

RESPOSTA - PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Objeto: Impugnação ao edital - Pregão Eletrônico nº 47/2023

Recorrente: AIR LIQUIDE BRASIL LTDA - CNPJ: 00.331.788/0001-19

Autoridade encarregada do Julgamento: Pregoeiro, Equipe de Apoio

RELATÓRIO

AIR LIQUIDE BRASIL LTDA, já qualificada, apresentou a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, através da plataforma LICITANET.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Ocorre que a impugnante vem apresentar a seguinte argumentação quanto à Ata de Registro de Preços:

QUESTIONAMENTO 01:

(...)

DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

(...)

Neste sentido, a ora Impugnante requer a retificação do edital a fim de que haja a alteração da contratação através de ATA DE REGISTRO DE PREÇOS para CONTRATO, dada a possibilidade de prorrogação contratual.

RESPOSTA 01:

Ressalta-se primeiramente que, a contratação é exclusiva para o Hospital Municipal de Monte Carmelo, e não "(...) para muitas cidades ao mesmo tempo" conforme cita a recorrente.

Quanto a Ata de Registro de Preços, esta modalidade (pregão para registro de preços), não obriga a administração pública a adquirir uma quantidade mínima de produtos ou contratar um determinado volume de serviços, e está previsto no decreto municipal 1.251 de 02 de janeiro de 2014 que assim dispõe:

Av. Olegário Maciel, 129, Centro, 38500-000, Monte Carmelo – MG. Telefone: (34) 3842-5880.



Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

 II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um setor, secretaria ou departamento; ou

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Prefeitura Municipal de Monte Carmelo.

Ainda conforme item 4.6 do anexo I – Termo de Referência do edital que assim justifica: "4.6 O sistema de registro de preços, justifica, tendo em vista que o consumo pode variar para mais ou para menos em relação à estimativa, que foi feita nos últimos 12 meses;"

Quanto a contratualização dos itens ou serviços registrados na Ata de Registro de Preços, há sim a possibilidade de celebração de contrato prevista no edital, sendo acordado entre as partes a possível prorrogação do mesmo, conforme Cláusula Décima Primeira – Modificações e Aditamentos do Anexo VI – Minuta do Contrato: "11.1 Qualquer modificação de forma qualidade, quantidade (redução ou acréscimo), bem como prorrogação de prazo, poderá ser determinada pela CONTRATANTE através de aditamento, atendidas as disposições previstas na Lei 8.666 de 21/06/93.".

Sendo assim o sistema de registro de preços é o mais vantajoso e viável para a administração, e diante de todo exposto, o edital deverá manter a redação, sem nenhuma retificação ou alteração.

QUESTIONAMENTO 02:

(...)

DO EXÍGUO PRAZO DE ENTREGA

(...)



Neste sentido e, priorizando pelo atendimento, a ora Impugnante requer a retificação do edital para que o <u>prazo de entrega ocorra em até 45</u> (quarenta e cinco) dias, sendo esta uma condição de prazo razoável e exequível pelas empresas para entrega dos equipamentos, sob pena de não possibilidade de atendimento pelas empresas.

Por oportuno, imperioso salientar que apesar do item 4.5 fixar o prazo de 30 (trinta) dias;

4.5 O prazo de entrega (começo para o fornecimento de oxigênio medicinal em estado líquido): O prazo para início do fornecimento de oxigênio líquido, considerando a necessidade de instalação de

tanque, será de no máximo 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da ordem de serviço para instalação do equipamento;

O item 5 ENTREGA E CRITÉRIOS DE ACEITAÇÃO DO OBJETO, do ANEXO I, Termo de Referência, menciona o prazo de 10 (dez) dias:

5 ENTREGA E CRITÉRIOS DE ACEITAÇÃO DO OBJETO

- 5.1 Da Entrega, A Entrega será "Parcelada", de acordo com as necessidades do Município.
- 5.2 Os Itens deverão ser entregues em até 10 (dez) dias após a Assinatura do Contrato e Emissão da Autorização do Fornecimento;

Neste sentido, questiona-se:

- O prazo estabelecido no item 5.2 não deve ser o mesmo do item 4.5?
- Caso positiva a resposta, que seja considerado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pelas razões expostas acima.

4

RESPOSTA 02:

Para esclarecer corretamente, apresentaremos a questão dos dois prazos dispostos no Ato Convocatório:

O prazo pré-estabelecido para entrega da obra de execução da base e instalação do tanque de oxigênio é de 30 (trinta) dias após o recebimento do documento <u>Ordem de Serviço</u>. Esse prazo de 30 (trinta) dias, pode ainda, mediante solicitação do fornecedor, ser prorrogado de acordo com a conveniência e a critério da administração mediante justificativa e fundamentação na petição.

Já o prazo de 10 (dez) dias para entregas dos itens, refere-se ao fornecimento contínuo de oxigênio, isto é, após a emissão da <u>Autorização de Fornecimento</u> que é outro documento notificando o fornecedor a promover a entrega do produto (Gases Medicinais em Estado líquido).

Av. Olegário Maciel, 129, Centro, 38500-000, Monte Carmelo – MG. Telefone: (34) 3842-5880.



DA DECISÃO

Dessa maneira, não assiste razão ao Impugnante, tendo em vista que as disposições editalícias estão em perfeita conformidade com o disposto na legislação vigente e com os objetivos pretendidos pela Administração Pública, consistentes na contratação mais vantajosa.

Diante do exposto, mediante todos os apontamentos conheço da impugnação apresentada para, no mérito, nega-se provimento.

Monte Carmelo, 23 de junho de 2023.

ISCLERIS WAGNER GONÇALVES MACHADO Pregoeiro

Av. Olegário Maciel, 129, Centro, 38500-000, Monte Carmelo – MG. Telefone: (34) 3842-5880.